



Acórdão n°
Processo n° 0002848-50.2009.814.0301
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Agravo Interno em Apelação
Agravante: Município de Belém
Procurador: Marina Rocha Pontes de Sousa (OAB/PA 13.897)
Endereço: Travessa 1° Marco 424, Belém - PA, 66015-270
Agravado: Raimundo N. dos S. Barros
Advogado: Sem advogado constituído nos autos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.

II - No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

III - Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

IV - O Código de Processo Civil de 1973, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

V - Se entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 05 (cinco) anos, não há falar em prescrição originária.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina G. Taveira (Membro).

Belém, 03 de abril de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O MUNICÍPIO DE BELÉM, qualificado nos autos, interpôs AGRAVO INTERNO em face da decisão monocrática da lavra da Desa. Marneide Merabet que, nos termos do art. 557, § 1º, CPC/73, reformou a sentença a quo e deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Municipal, no sentido



de manter a decretação da prescrição originária referente ao IPTU de 2004, anulando a decretação da prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005 a 2008.

Em suas razões (fls. 46/56), discorre a Fazenda Pública, em suma, sobre [1] a não ocorrência da prescrição originária e o termo inicial do prazo prescricional; [2] a moratória como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de ser reformada a decretação da prescrição originária referente ao IPTU de 2004.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 06/02/2017, em atenção à Emenda Regimental nº 05.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pela Municipalidade de Belém, referente ao exercício fiscal do ano de 2004.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à Fazenda Pública.

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se dá com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Tal entendimento está, inclusive, sumulado pelo verbete nº. 397 do STJ, no sentido que: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Destaco, ainda, o disposto no CPC, § 1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor



(quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 30/11/2009 (fl. 05-v), após, portanto, publicada a Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que deve ser aplicada ao presente caso.

Deve incidir, pois, a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, após a alteração da LC nº 118/2005, que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação, o qual retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC.

E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva.

No presente caso, conforme se extrai da sentença impugnada (fl. 11/12), a presente execução fiscal foi proposta em 29/01/2009, com o despacho ordenando a citação em 30/11/2009, não restando caracterizada, portanto, a prescrição originária do exercício de 2004, eis que não decorridos 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/02/2004) e a data do ajuizamento da ação (29/01/2009), devendo ser aplicado ao caso o §1º, do art. 219 do CPC c/c art. 174, inciso I do CTN.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2004. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não havendo nos autos documentos que definam precisamente o termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano, a partir do qual nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroage a data de ajuizamento da ação, concluindo que, em verdade, é a propositura da ação e não o despacho que ordena a citação do devedor, o marco a ser considerado, eis que simboliza a efetivação do direito de ação. 3. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 05 de fevereiro de 2004, a Fazenda Pública Municipal ingressou com a ação executiva, tempestivamente, em 03/02/2009 e, considerando que a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, deve ser afastada a prescrição originária do IPTU concernente ao exercício de 2004. 4. Recurso de Agravo Conhecido e Provido. 5. À unanimidade. (2016.05138987-85, 169.751, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA OU COTA ÚNICA DO TRIBUTO. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1- Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2- Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inércia. 3- No julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC/73, segundo o qual a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação. 4- No que diz respeito a possível ocorrência da prescrição originária do crédito de 2005, entendo que está se deu de maneira correta, devendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, colocando fim a demanda, cuja relação jurídica concernente ao primeiro exercício cobrado, já havia exaurido antes mesmo da propositura da Ação. Tudo conforme a Súmula 409, do STJ. 5- No que toca a possível ocorrência da prescrição intercorrente do IPTU referente aos exercícios de 2006 e 2007, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ajuizamento da ação 23.02.2010 e a data da sentença 27.11.2012, portanto, não foram alcançados pela prescrição intercorrente. 6- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2016.04930011-05, 168.905, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20 §3º E §4º CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO IMPROVIDO. I- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 2- Se entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 05 (cinco) anos, não há falar em prescrição originária. II- O termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. III- A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. IV- Honorários fixados estão em consonância com o art. 20 §3º §4º, pois, através de seu livre entendimento arbitrou honorários correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando o limite mínimo de 10% e máximo de 20% imposto pelo dispositivo legal. V- Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (2017.01102627-24, 171.951, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-20, Publicado em 2017-03-22)

Desse modo, não há falar em ocorrência da prescrição originária na hipótese dos autos. Posto isso, dou provimento ao recurso, no sentido de anular a sentença no que tange a decretação da prescrição originária do IPTU referente à 2004, devendo retornar os autos ao juízo de primeiro grau, para que seja dado continuidade à execução fiscal.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: